



Estado do Paraná  
**Município de Goioxim**

**Lei n.º 105/02**

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Goioxim, sanciono a seguinte :

**Lei**

**ART. 1º :** Quando a matéria prima florestal “ in natura” referida nesta Lei, extraída ou explorada no Município de Goioxim não sofrer nenhum grau de transformação dentro do Município , será cobrada a Taxa Florestal Municipal equivalente a 1% (um por cento) de seu valor líquido, excluídos impostos e transportes da matéria- prima florestal “ in natura”, na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, independente da Taxa Florestal Estadual.

**ART. 2º:** A cobrança de taxa de extração de produtos florestais está amparada na Lei Estadual n.º 11.054, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 11 de Janeiro de 1995.

**ART. 3º:** A base de calculo para a cobrança da taxa de que trata esta Lei será feita pelo valor da nota fiscal, a qual deverá conter os valores dos produtos florestais, conforme preços comercialmente vigentes no Município por ocasião de sua emissão.

§ 1º: Para efeito exclusivo da TAXA FLORESTAL, o Município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das notas fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comercio local, na data em que ocorrer o fato.

§ 2º: Para levantar o preço comercial praticado no comercio local dos produtos florestais a municipalidade recorrerá a informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramo desejado.

**ART. 4º:** Para levantar os débitos de cada contribuinte o Município fornecerá um documento no qual o contribuinte relacionará as notas fiscais, o tipo de mercadoria extraída, a unidade, valor unitário, valor total, valor da taxa devida ao Município e outros dados que se fizerem necessários.

§ 1º: Se as informações não demonstrarem claramente a realidade quanto á quantidade e valores dos produtos florestais, o Município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.

§ 2º: Quando houver confirmação de sonegação de dados que influenciaram na sonegação da Taxa Florestal do Município, imediatamente, além da cobrança com os acréscimos previstos nesta Lei, comunicar-se-á todos os dados levantados ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná), Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.



## Estado do Paraná

# Município de Goioxim

§ 3º: Para cumprimento do parágrafo segundo, fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

§ 4º: O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir nota fiscal dos produtos florestais sobre os quais incida a Taxa Florestal passará a responder diretamente pelo débito sonogado que o Município tem direito.

**ART. 5º:** O contribuinte deverá recolher a taxa de que trata esta Lei até o dia 30 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerado cujo pagamento poderá ser feito nas agências bancárias desta cidade, em Guia de Recolhimento fornecida pela Municipalidade,

§ 1º: Para os contribuintes que não pagarem no prazo estipulado será aplicada multa de 20% (vinte por cento) mais atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º: As multas e juros serão aplicadas sobre os valores dos débitos atualizados monetariamente.

**ART. 6º:** No caso de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos no cadastro municipal, ou aqueles que fizerem extração esporadicamente, fica o Município autorizado a efetuar a cobrança da taxa em pauta nos pontos de fiscalização ambulante, mediante recibo devidamente assinado pelo fiscal do Município, ou diretamente, na sede da Prefeitura.

**ART. 7º :** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 07 de Maio de 2002.

  
Luiz Ravanelo Netto  
Prefeito Municipal

